



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

1

Registro: 2025.0000324970

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Embargos de Declaração Cível nº 2034123-87.2023.8.26.0000/50002**, da Comarca de **São Paulo**, em que **é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUD MENNUCCI**, **é embargado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A C O R D A M, em Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 20 de março de 2025.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Presidente do Tribunal de Justiça

Natureza: Embargos de declaração

Processo nº 2034123-87.2023.8.26.0000/50002

Embargante: Município de Sud Mennucci

Embargado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 39.617

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. I. Caso em exame (1) Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno. (2) A parte embargante alega a existência de obscuridade e/ou erro material no acórdão embargado. II. Questão em discussão (1) A questão em discussão consiste em saber se estão configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC para acolhimento dos embargos de declaração. III. Razões de decidir (1) Não está presente a hipótese de obscuridade no acórdão embargado. (2) O acórdão enfrentou todas as questões relevantes. (3) O recurso possui caráter infringente, revelando inconformismo com a decisão, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. (4) A modificação do julgado somente é possível se houver vício que justifique tal alteração. IV. Dispositivo e tese (1) Embargos de declaração não acolhidos. (2) Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo para sanar vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STF, AI nº 495.880 AgRg-EDcl, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª T., j. 28.03.2006.

Inconformado com o teor do acórdão prolatado pela Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que negara seguimento a recurso extraordinário, e isso pelo reconhecimento de anterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria em recurso submetido ao regime da repercussão geral, o Município de Sud Mennucci opôs embargos de declaração, com a alegação de obscuridade e/ou erro material.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é dizer, não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

O acórdão embargado enfrentou todas as questões relevantes e necessárias ao deslinde da controvérsia.

Em realidade, mormente por conta da alegação de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores efetivos, evidente o caráter infringente do recurso, tudo a revelar somente inconformismo no que tange ao acórdão que negou provimento ao agravo interno, o que não está em harmonia com a natureza e com a finalidade dos embargos de declaração.

Ademais, a natureza modificativa dos embargos só ocorre se caracterizado algum defeito que transforme em lógica consequência a alteração do julgado.

Nessa direção, a delimitar o efeito modificativo nos embargos de declaração, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF – 1ª T., AI nº 495.880 – AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, DJU 28.04.06).

E, de acordo com a decisão embargada, para o provimento do agravo interno, o interessado deveria demonstrar que a específica hipótese retratada nos autos não estava em consonância com o paradigma que originara a tese acolhida pela Corte Superior. Em outras palavras, o interessado deveria deixar claro o denominado *distinguishing*, a diferença fundamental entre o caso julgado neste processo e aquele exposto no paradigma. Possível ainda ao recorrente, mesmo se delineada alguma similitude com o indicado paradigma, comprovar situação fática específica capaz de prejudicar a aplicação do precedente qualificado. Tais hipóteses, contudo, não foram demonstradas nos autos.

É o quanto bastava à fundamentação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Relator